



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107671 - RJ
(2022/0109151-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAROLINA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA AVIZ - RJ167541
BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE REPASSE DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO PARA A BENEFICIÁRIA DE ALIMENTOS. POSTERIOR EXECUÇÃO DE VERBAS ALIMENTÍCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A instância originária entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a responsabilização civil das agravadas, afirmando que não houve comprovação de dano patrimonial ou extrapatrimonial, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

2.1. Com efeito, mostra-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não sendo caso de reavaliação de provas.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107671 - RJ
(2022/0109151-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAROLINA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA AVIZ - RJ167541
BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569
AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE REPASSE DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO PARA A BENEFICIÁRIA DE ALIMENTOS. POSTERIOR EXECUÇÃO DE VERBAS ALIMENTÍCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A instância originária entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a responsabilização civil das agravadas, afirmando que não houve comprovação de dano patrimonial ou extrapatrimonial, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

2.1. Com efeito, mostra-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não sendo caso de reavaliação de provas.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAROLINA DE CARVALHO MORAES contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.042):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE REPASSE DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO PARA A BENEFICIÁRIA DE ALIMENTOS. POSTERIOR EXECUÇÃO DE VERBAS ALIMENTÍCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2.051-2.074), a agravante pleiteia pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e reitera as demais teses do apelo excepcional.

Pleiteia, ao final, o julgamento do recurso pelo colegiado.

Impugnações às fls. 2.077-2.079 e 2.080-2.084 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o agravo em recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região dirimiu a questão posta nos autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 1792):

Inicialmente cabe ressaltar não haver danos materiais a serem reparados, uma vez que a ora apelante logrou êxito em demanda de Execução de Alimentos em face de seu genitor, como demonstram os documentos juntados entre os Eventos 21 e 28, que culminou com o levantamento dos valores por ela pretendidos, a título de prejuízos com a ausência de repasse do percentual que lhe era de direito.

Assim sendo, para que houvesse algum dano material a ser reparado, seria necessária a comprovação de prejuízos materiais ou lucros cessantes, o que não ocorreu no caso em análise, sendo certo que não restou demonstrado nexo de causalidade entre o evento e eventuais dívidas posteriores ao mesmo.

Portanto, em que pese a tese lançada no parecer ministerial, a documentação carreada aos autos conduz à inexistência de dano material, uma vez que a verba retida, inerente aos 15% do FGTS e outras verbas rescisórias a que a apelante fazia jus, foi devidamente reparada na ação de execução de alimentos.

No mais, conforme restou decidido pelo Pretório Excelso, possui legitimidade jurídico-constitucional a técnica de fundamentação que consiste na incorporação, ao acórdão, das razões expostas pelo Ministério Público Federal ou em decisão judicial anterior (motivação *per relationem*).

Precedentes: HC 160088 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo Eletrônico DJe-072 DIVULG 08-04-2019PUBLIC 09-04-2019; RHC 151402 Agr, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, Processo Eletrônico DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019; RHC 138648 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/10/2018, Processo Eletrônico DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018; RE 1052094 AgR, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, Processo Eletrônico DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018.

Destarte, adoto, como razões de decidir a bem lançada fundamentação da sentença que, detalhadamente, apreciou a matéria inerente ao pedido de indenização por danos morais (JFRJ, Evento 200):

"Ocorre que a rescisão do contrato de trabalho foi um fato inesperado, e a autora sequer contava com o dinheiro que seu pai receberia em razão da despedida sem justa causa. Além disso, já havia litígio anterior e, por outro lado, a empresa INFOGLOBO cumpriu a ordem judicial no que tange ao repasse mensal da pensão relativa ao percentual incidente sobre as remunerações pagas de forma ordinária, o que estava dentro da expectativa da autora. O que causou os danos narrados, patrimoniais e extrapatrimoniais, portanto, não foi a ausência de retenção do FGTS mas o abalo da relação familiar, não sendo possível atrelar o quadro fático que já existia, transferindo o dever de indenizar à empresa responsável pela demissão de seu genitor.

A título ilustrativo, destaca-se que a autora, ao ingressar com pedido de execução de pensão no Juízo estadual, reclamou que o pai a teria excluído do plano de saúde e recomendado que procurasse o atendimento junto à saúde pública, o que seria um "lamentável descaso" (fl. 184). Portanto, não havendo nexos de causalidade entre os danos narrados, não há como responsabilizar a ré INFOGLOBO pelos problemas de relacionamento entre a autora e seu genitor, ou pela sua dificuldade financeira."

Consoante análise dos autos, denota-se que a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Registre-se que a instância ordinária solucionou de forma clara as questões que lhe foram submetidas, não configurando a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Isso porque, de acordo com o entendimento desta Corte o inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido não significa ausência ou deficiência de motivação, porquanto não se confunde solução jurídica contrária aos interesses da parte com inexistência de efetiva fundamentação.

Por outro lado, do trecho acima transcrito depreende-se que a instância originária entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a

responsabilização civil da agravada, afirmando que não houve comprovação de dano patrimonial ou extrapatrimonial, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

Com efeito, mostra-se inviável que o Superior Tribunal de Justiça altere os fundamentos adotados pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não sendo caso de reavaliação de provas.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.107.671 / RJ

Número Registro: 2022/0109151-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04000532020148190001
5084180220174025101

05084180220174025101

201751015084186

4000532020148190001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINA DE CARVALHO MORAES

ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA AVIZ - RJ167541

BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827

DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINA DE CARVALHO MORAES

ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA AVIZ - RJ167541

BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

AGRAVADO : EDITORA GLOBO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827

DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022